



**DECRETO Nº 341, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.023.**

**“Regulamenta os procedimentos aplicáveis às modalidades de Pregão e Concorrência previstas na Lei 14.133, de 1º de Abril de 2023, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do município de Santa Cruz do Rio Pardo.”**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 74, VI, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta os procedimentos aplicáveis às modalidades de Pregão e Concorrência previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Art. 2º** O disposto neste decreto se aplica aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Art. 3º** As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.



§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Municipal definirá a forma pela qual os licitantes deverão praticar seus atos, sendo admissível a prática exclusivamente eletrônica como condição de validade e eficácia, desde que expresso no respectivo edital, salvo na hipótese de indisponibilidade técnica do sistema da Administração, que deverá ser informada nos autos.

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

**Art. 4º** As normas disciplinadoras e os princípios licitatórios serão interpretados em favor da ampliação da disputa entre os interessados, preservados os princípios do interesse público, da isonomia e da finalidade da contratação.

**Art. 5º** Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Decreto.

## Seção I

### Das Competências

**Art. 6º** As competências dos agentes públicos que atuam nas licitações e contratos da Administração, em especial do Agente de Contratação, Comissão de Contratação e Pregoeiro, serão objeto de Regulamento específico.

## Seção II

### Das Definições

**Art. 7º** Para fins do disposto neste Decreto consideram-se:

I - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:



- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

II - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço ou
- b) maior desconto;

III - lances intermediários:

- a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e
- b) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

## CAPÍTULO II

### DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

**Art. 8º** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia,



exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021

**Art. 9º** O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

**Parágrafo único.** A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

## Seção I

### Da Fase Preparatória

**Art. 10** A fase preparatória do processo licitatório, independente da modalidade, é caracterizada pelo planejamento e deverá ser compatibilizada com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidas na instrução processual as condições previstas no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, e outras previstas em normativas municipais vigentes.



**Art. 11** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas.

§ 2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

## Seção II

### Da Divulgação do Edital de Licitação

**Art. 12** Encerrada a instrução da fase interna ou preparatória do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade máxima do órgão instaurador determinará a divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme disposto no artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 13** Além da publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o edital será disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Semanário Oficial do Município; na Imprensa Oficial do Estado quando se tratar de licitação que possua recurso estadual; na Imprensa Nacional, quando se tratar de licitação que possua recurso federal; bem como em jornal diário de grande circulação para licitações cujo valor estimado seja acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).



§2º A publicação complementar em jornal diário de grande circulação local fica obrigatória até o dia 31 de dezembro de 2023, sendo facultativa após esta data, nos termos do parágrafo 2º do artigo 175 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 14** As referências a horários no edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão, obrigatoriamente, o horário de Brasília - DF e serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

### Seção III

#### Dos Prazos para Esclarecimentos e Impugnações

**Art. 15** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e deste decreto ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

**Art. 16** Os pedidos de esclarecimentos e impugnações poderão ser encaminhados por e-mail, conforme previsto em edital.

§1º Poderão ser solicitados subsídios formais necessários à resposta aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§2º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sítio eletrônico oficial, <https://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br>, no menu licitações, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§3º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento tem efeito vinculante.

**Art. 17** Caso não seja possível a análise e julgamento da impugnação ou do pedido de esclarecimento no prazo legal, a licitação poderá ser suspensa por determinação da autoridade máxima do órgão, a fim de evitar prejuízos ao atendimento do prazo legal.



§1º Acolhida a petição, será designada nova data para a realização do certame, respeitando o prazo mínimo legal de publicidade.

§2º Não acolhida a petição, e estando a licitação suspensa, será designada nova data para realização do certame, considerando, no mínimo, o prazo residual.

#### Seção IV

#### Das Propostas e Lances

**Art. 18** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances serão contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação, sendo:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;



d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos referentes aos atos e ao procedimento originais.

**Art. 19** O modo de disputa deverá ser definido na fase preparatória, pelo setor requisitante, conforme disposto no inciso VIII do artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, neste decreto e no estabelecido no edital de licitação, podendo contar com o auxílio do setor de licitações do município.

**Art. 20** O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§3º Para o modo de disputa aberto, utilizado de forma isolada ou combinada com o fechado, a etapa de envio de lances na sessão pública terá duração fixa, conforme previsto no instrumento convocatório.



§4º O edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que será definido pelo órgão ou setor requisitante, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

**Art. 21** Encerrado o prazo estabelecido no edital, o sistema ordenará os lances da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço;  
OU

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

**Art. 22** Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

§ 1º Após o reinício previsto no caput, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 2º Encerrada a etapa de que trata o § 1º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no art. 18.

**Art. 23** Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade, na forma do artigo 18;

II - o agente operador do certame convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e



III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

**Art. 24** No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

**Art. 25** Poderá ser exigida, pela autoridade administrativa competente, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, desde que conste expressamente no edital.

§1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o parágrafo 1º do artigo 96, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

## Seção V

### Do Julgamento



**Art. 26** Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação, a comissão de contratação, quando o substituir, ou o pregoeiro realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observada eventual existência de inexequibilidade da proposta, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

Parágrafo único. Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

**Art. 27** Na análise das propostas deverão ser observadas, além dos critérios de julgamento, as condições estabelecidas no artigo 59 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, neste decreto e as definições do edital.

Parágrafo único. A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

**Art. 28** O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

**Art. 29** Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos na ordem estabelecida pelos incisos do artigo 60 e parágrafos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 30** Definido o resultado do julgamento aplicam-se, quando couber, as regras de negociação para todas as modalidades de licitação regulamentadas neste Decreto, conforme disposto no artigo 61 e parágrafos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.



## Seção VI

### Da Habilitação

**Art. 31** A habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

**Art. 32** Para a habilitação dos licitantes deverão ser observadas as disposições constantes do Capítulo VI da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, condições previstas em edital e as diretrizes estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único. Na fase preparatória da licitação, a área requisitante deverá avaliar a complexidade da futura aquisição ou contratação e, motivadamente, estabelecer requisitos de habilitação razoáveis e compatíveis com o objeto que será licitado, não sendo admitidas exigências excessivas, contemplando, no mínimo, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



III - Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - Regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI – Declaração do licitante que cumpre com o dispositivo no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 33** Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, que deverá ser justificada pela autoridade máxima do órgão promotor.

§1º Nas licitações realizadas de forma eletrônica, a análise dos documentos será feita no sistema.

§2º Após a apresentação pelo licitante, os documentos exigidos em edital que estejam disponíveis na internet poderão ser validados pelo agente operador do certame no momento do julgamento.

§3º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento da sessão de lances.

§4º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, deverão ser encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 34** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, poderão ser sanados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§3º A habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte será realizada considerando o disposto na legislação que prevê o tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às empresas nesta condição.

## Seção VII

### Da Intenção de Recorrer e do Prazo Recursal

**Art. 35** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, nos termos dos artigos 165 e 168, cabem recurso e pedido de reconsideração.

Parágrafo único. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Art. 36** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de publicação do resultado do julgamento.



§1º A apreciação dos recursos de que trata este capítulo dar-se-á em fase única.

§2º Considera-se manifestação imediata da intenção de recorrer àquela formalizada em até 15 (quinze) minutos após a divulgação do resultado do julgamento, podendo ser definido tempo diverso em edital, a critério do agente operador do certame.

§3º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias úteis, na forma indicada no edital.

§4º A ausência do encaminhamento das razões recursais será considerada como desistência do recurso.

§5º Na ausência de manifestação de intenção de recorrer, na falta das razões recursais ou na intempestividade de qualquer uma dessas a autoridade competente estará autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§6º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início após a finalização do prazo recursal e divulgação do comunicado da interposição do recurso pelo agente operador do certame.

§7º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§8º O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**Art. 37** O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade máxima superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, o agente de contratação e/ou a autoridade competente poderão ser auxiliados pelo órgão de assessoramento jurídico e áreas técnicas, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.



**Art. 38** Não havendo manifestação de interesse em interpor recurso, o processo será encaminhado à autoridade competente para a adjudicação e homologação.

**Art. 39** Decididos os recursos conforme avaliação do mérito pela autoridade competente e constatada a regularidade dos atos procedimentais, esta adjudicará e homologará a licitação.

## Seção VIII

### Do Encerramento da Licitação

**Art. 40** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade máxima do órgão promotor, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



§4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

### CAPÍTULO III

#### Do SISTEMA ELETRÔNICO APLICÁVEL AS MODALIDADES LICITATÓRIAS

**Art. 41** Os procedimentos eletrônicos serão operacionalizados por Sistema Eletrônico devidamente indicado no edital, em que serão utilizados recursos de criptografia e de autenticação que viabilizem condições adequadas de segurança em todas as suas etapas.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração do Município de Santa Cruz do Rio Pardo poderá editar instrução normativa para complementar as diretrizes referentes à utilização do sistema informatizado.

**Art. 42** Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema de compras eletrônicas a autoridade máxima do órgão promotor, a autoridade máxima do órgão instaurador e o agente operador do certame, os operadores do sistema e os interessados em participar das licitações.

§1º O cadastramento de interessados em participar de licitações na forma eletrônica fica condicionado a apresentação de toda a documentação exigida para o respectivo cadastramento no sistema eletrônico de licitações.

§2º É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou à Administração Municipal responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

§3º O credenciamento do fornecedor e de seu representante no sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.



§4º Constatada situação de quebra de sigilo ou quaisquer outras que justifiquem a necessidade de alteração ou cancelamento da senha de acesso, o fato deve ser comunicado imediatamente à equipe de suporte, no campo indicado do sistema eletrônico, para as providências necessárias.

§5º O licitante deverá acompanhar as operações no sistema durante a sessão pública virtual, sendo de sua responsabilidade o ônus decorrente da perda de negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

§ 6º A microempresa ou empresa de pequeno porte deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema eletrônico, informar sua condição como empresa (ME ou EPP), sendo que a ausência do preenchimento de tal informação no referido momento implicará na perda dos benefícios aplicáveis as microempresas ou empresas de pequeno porte.

**Art. 43** A participação na licitação eletrônica se dará por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente registro da proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados data e horário limite estabelecidos.

**Art. 44** É vedada a identificação do licitante em sua proposta ao lançá-la no sistema ou no decorrer da sessão eletrônica, sob pena de desclassificação.

## CAPÍTULO IV

### DO PREGÃO

**Art. 45** A modalidade de licitação pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, preferencialmente na sua forma eletrônica, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.



**Art. 46** O pregão será conduzido pelo órgão instaurador, por pregoeiro e equipe de apoio devidamente designados por ato normativo específico, com observância das competências estabelecidas em Regulamento específico.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

§2º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§3º Considera-se serviço comum de engenharia todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

§4º Considera-se serviço especial de engenharia não licitável pela modalidade pregão aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante do parágrafo anterior.

**Art. 47** Os serviços de engenharia serão licitados na modalidade pregão, desde que os órgãos técnicos atestem que se trata de serviços comuns.

**Art. 48** Serão adotados para o envio de lances os modos de disputa aberto ou aberto combinado com fechado, nos termos deste Decreto.

**Art. 49** Todos quantos participem de licitação na modalidade pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos procedimentos.



**Art. 50** Os interessados em participar do pregão serão responsáveis por todos os atos que forem efetuados em seu nome durante a sessão, assumindo como firmes e verdadeiros suas propostas e lances.

## Seção I

### Do Pregão Eletrônico

**Art. 51** O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio de Sistema Eletrônico definido a critério da Administração Pública Municipal e expressa no edital de licitação.

**Art. 52.** Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário limite estabelecidos no Edital, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

§1º A ausência de qualquer documento implicará a inabilitação do licitante.

§2º Existência de cadastro em sistemas unificados de fornecedores, tais como SICAF ou congênere, não afasta o dever do licitante de anexar na plataforma os documentos relativos à habilitação exigidos neste edital.

**Art. 53** Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

**Art. 54** O licitante, ao enviar sua proposta, deverá promover o preenchimento, no sistema eletrônico, de todos os campos necessários e obrigatórios para o exame de forma objetiva da sua real adequação e exequibilidade.

§1º proposta apresentada não poderá ser alterada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado, seja com relação a qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, bem como, não serão admitidos quaisquer acréscimos, supressões, retificações ou desistência de propostas, salvo por motivo justo decorrente de fato



superveniente e aceito pelo Pregoeiro para revelação de erros ou omissões formais, de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas.

§2º Cada licitante poderá apresentar apenas uma proposta de preço.

**Art. 55** A abertura da sessão pública, conduzida pelo Pregoeiro, ocorrerá na data e na hora indicadas no Edital, por meio de sistema eletrônico, cujo prosseguimento seguirá as normas previstas no Edital, neste Decreto e no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo Único. Durante a sessão pública, a comunicação entre o Pregoeiro e as licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico.

**Art. 56** O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§1º A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

§2º O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

§3º Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

**Art. 57** A etapa de lances corresponde à fase competitiva do certame e deverá seguir de acordo com as normas prescritas no Edital, observada as disposições normativas do artigo 30 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 58** O pregoeiro informará, por meio de comunicado, a data para a divulgação oficial do julgamento.



**Art. 59** Após a etapa de envio de lances, aplicar-se-ão os critérios de desempate previstos neste Decreto, se for o caso, e o sistema eletrônico ordenará as propostas de acordo com a classificação para o início da fase de negociação.

§1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§2º Na negociação, o pregoeiro encaminhará contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para obtenção de condições mais vantajosas, atendendo às condições do edital.

**Art. 60** Encerrada a fase de negociação, o pregoeiro e a equipe de apoio iniciarão a etapa de julgamento.

§1º Não havendo lances ofertados, será considerado o valor apresentado na proposta para efeito de julgamento.

§2º Será desclassificada, mediante motivação, a proposta que não esteja em conformidade com as exigências estabelecidas no edital e serão examinadas as propostas de preço subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração daquela que atenda às condições estabelecidas.

§3º Serão verificados os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, conforme as condições estabelecidas neste decreto.

§4º Se o licitante mais bem classificado for inabilitado será sucessivamente avaliada a habilitação dos licitantes subsequentes, na ordem de classificação.

§5º O resultado do julgamento do procedimento licitatório será publicado conforme disposto neste decreto.

**Art. 61** Realizados todos os atos procedimentais relativos à abertura, julgamento das propostas, habilitação e eventuais recursos, o processo será remetido para autoridade máxima do órgão instaurador visando à adjudicação e homologação.



## Seção II

### Pregão Presencial

#### Procedimentos Operacionais

**Art. 62** No pregão presencial a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, independentemente do valor, é realizada em sessão pública presencial, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

§1º Para todos os atos ocorridos durante a sessão do pregão será lavrada ata, assinada pelo pregoeiro, equipe de apoio e os representantes presentes.

§2º A realização de pregão de forma presencial está condicionada a apresentação de ato motivado, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

**Art. 63** No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública, de forma presencial para o recebimento das propostas e realização dos seguintes procedimentos:

I - o interessado ou seu representante legal deverá se credenciar comprovando possuir os necessários poderes para a formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, o interessado ou seu representante legal entregará ao pregoeiro, em envelopes lacrados, a proposta e de preços e os documentos de habilitação;

III - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, as quais serão ordenadas conforme ordem de classificação;

IV - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores mais vantajosos que o menor preço ou maior desconto aferido;



V - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir da proposta classificada de maior preço ou menor desconto;

VI - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará na exclusão do licitante do certame;

VII - não havendo lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta de menor preço ou maior desconto e o valor máximo estimado da contratação;

VIII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta mais bem classificada, de acordo com as condições do edital, decidindo motivadamente;

IX - o pregoeiro poderá proceder a negociação diretamente com o proponente durante a sessão, para que seja obtido preço melhor;

X - classificada a melhor proposta, serão verificados os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, conforme as condições estabelecidas neste decreto;

XI - se o licitante mais bem classificado for inabilitado será sucessivamente avaliada a habilitação dos licitantes subsequentes, na ordem de classificação;

XII - o resultado do julgamento do procedimento licitatório será publicado nos meios previstos neste decreto.

§1º A sessão poderá ser suspensa para a análise da documentação.

§2º Realizados todos os atos procedimentais relativos à abertura, julgamento das propostas, habilitação e eventuais recursos, o processo será remetido para autoridade máxima do órgão instaurador visando à adjudicação e homologação.

## CAPÍTULO V



## DA CONCORRÊNCIA

**Art. 64** Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujos critérios de julgamento estão previstos no artigo 7º, I deste Decreto.

§1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

§2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

§3º A concorrência poderá ser aplicada para a realização de concessão, permissão de serviços e parceria público-privada, observada a legislação pertinente.

**Art. 65** A concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17 e demais disposições da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, normas municipais pertinentes e as condições estabelecidas em edital.

**Art. 66** A modalidade concorrência será realizada de forma eletrônica, observado o artigo 41 deste Decreto, seguindo as diretrizes definidas em edital.

Parágrafo único. Na hipótese de ser realizada de forma presencial, deverá ser devidamente justificada a escolha, pela autoridade máxima do órgão promotor.

**Art. 67** Após instrução do processo, a autoridade competente que instaurou o procedimento determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e este será disponibilizado para consulta de interessados no sistema eletrônico, considerando os prazos previstos neste decreto.

**Art. 68** O edital deverá estabelecer as regras para o modo de disputa, considerando o disposto no artigo 56 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o critério de julgamento da licitação e disposições contidas neste decreto.



**Art. 69** O rito procedimental no sistema eletrônico e para julgamento será realizado com base nas definições previstas em edital e, no que couber, nas regras previstas para a modalidade pregão, conforme disposto neste decreto.

**Art. 70** Realizados todos os atos procedimentais relativos à abertura, julgamento das propostas e eventuais recursos, o processo será remetido para autoridade máxima do órgão instaurador visando à adjudicação e homologação.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 71** Aplicam-se integralmente as disposições previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que não forem regulamentadas neste decreto.

Parágrafo único. Nos casos omissos, a Administração poderá aplicar os regulamentos editados pela União.

**Art. 72** Aplicam-se aos procedimentos previstos neste Decreto os conceitos e normas complementares previstas no Regulamento específico das contratações municipais.

**Art. 73** Durante a realização da licitação, havendo indícios de atos que tenham como finalidade impedir, perturbar, protelar ou tumultuar o trâmite procedimental, será oficiada a autoridade máxima do órgão ou entidade para a apuração de eventuais responsabilidades no âmbito do Poder Judiciário e dos controles interno e externo.

**Art. 74** O licitante que ensejar qualquer conduta definida no artigo 155 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, será responsabilizado administrativamente, garantidos os direitos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

**Art. 75** A Administração poderá realizar diligências, nos termos autorizados na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

**Art. 76** Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 77** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 78** Fica revogado o Decreto Municipal nº 145, de 11 de novembro de 2008 e demais disposições contrárias.

**Art. 79** Registra-se e publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de dezembro de 2023.



*(assinado eletronicamente)*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito

*(assinado eletronicamente)*

**FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO**  
Secretário de Administração



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 407D-D923-AC87-4D7F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO (CPF 308.XXX.XXX-93) em 21/12/2023 11:16:56 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA (CPF 360.XXX.XXX-71) em 21/12/2023 11:21:41 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santacruzoriopardo.1doc.com.br/verificacao/407D-D923-AC87-4D7F>